



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso

INSTRUMENTO DE CIDADANIA

PROCESSO Nº : 21.579-1/2014 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA – SINFRA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EMENTA:

Representação de Natureza Interna. Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA. Pedido de medida cautelar. Manifestação pelo conhecimento e procedência da representação interna, com aplicação de determinações e multas.

PARECER Nº 8.444/2015

(com pedido de concessão de medida cautelar em caráter de urgência)

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Representação de Natureza Interna**, formalizada pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), em razão de supostas irregularidades na contratação e execução do Contrato nº 139/2013, referente à pavimentação asfáltica do trecho que liga o Município de Barra do Garças ao Município de Araguaiana.

2. Em análise primeira, a Secretaria de Controle Externo constatou a existência de fortes indícios de irregularidades relacionadas à execução do Contrato nº 139/2013,

FR

Página 1 de 20



concluindo que houveram afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, publicidade e, principalmente, moralidade, que se não forem sanadas, poderão ocasionar graves prejuízos ao erário estadual.

3. Devidamente notificados, em atenção aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis apresentaram as manifestações de defesa devidamente instruídas com documentos, consoante docs. digitais nº 60798/2015; 63126/2015; 57355/2015; 249904/2015; e, 220779/2015.

4. A SECEX, por sua vez, analisou tais argumentos, consignando, porém, pela procedência da presente representação interna em razão das irregularidades evidenciadas e mantidas, a fim de condenar a empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda., em solidariedade ao Sr. Carlos Vitor Martins (engenheiro fiscal), na restituição do montante de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) aos cofres públicos, com recursos próprios, tendo em vista o pagamento de serviços que sequer foram executados pela empresa.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira (ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU)

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)

5. O cerne da presente irregularidade resume-se no descumprimento do item



3.2 do Termo de Ajuste de Gestão, firmado em 18/04/2013, entre a Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, onde ficou estabelecido que:

O Preço Unitário para fornecimento ou aquisição de materiais betuminosos não será superior ao custo médio divulgado pela Agência Nacional de Petróleo (ANO) para a região – Centro Oeste, acrescido do ICMS incidente sobre o insumo e da taxa de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de 15%, conforme determina a Portaria nº 349/2010/DNIT e Portaria nº 415/2010/SINFRA/MT, padrão nacional de preço de mercado.

6. Segundo o defendente, as medidas cabíveis foram tomadas pela gestão com a publicação, no Diário Oficial do Estado (nº 26.179 de 26/11/2013), do Extrato do Termo de Re-ratificação nº 139/2013/03/01 – SETPU, que retificou os preços unitários dos materiais betuminosos conforme disposto no TAG.

7. Todavia, segundo foi confirmado pelo próprio defendente e pela equipe técnica em sua análise derradeira, essa conduta, ao contrário das afirmações iniciais do gestor, não tiveram qualquer efeito prático, posto que durante praticamente todo o ano de 2014, da 3ª a 16ª medições provisórias, ou seja, praticamente 01 (um) ano após a assinatura do TAG, as planilhas orçamentárias continuaram a considerar os preços originalmente contratados ao invés de adotar aqueles preços acordados por meio do TAG.

8. A correção dessa falha só veio a ocorrer com a realização da 17ª medição provisória referente ao período de 01/12 a 15/12/2014, onde realizou-se a compensação financeira do valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) pago a maior à empresa contratada, fato esse que apenas atenua a conduta negligente da gestão e dos demais responsáveis envolvidos, mas de forma alguma a afasta por completo, **uma vez que é inconteste o descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão.**

9. Assim sendo, era responsabilidade do gestor acompanhar (culpa *in vigilando*) o fiel cumprimento das obrigações contraídas no momento em que se firmou o



TAG para, principalmente, evitar danos ao erário estadual, o que por pouco não ocorreu no presente caso.

10. Logo, não restam dúvidas de que o gestor descumpriu o Termo de Ajuste de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT e, por isso, **deve ser punido com multa nos termos do art. 238-B, §5º, alínea “a”, c/c art. 289, III, da Resolução Normativa nº 14/2007 do Tribunal de Contas.**

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

11. Seguindo a linha de raciocínio externada no item anterior, fica evidente que houveram pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado.

12. Ora, o simples fato de ter sido compensado os valores pagos irregularmente até a 16ª medição provisória, quando da 17ª medição provisória, como foi dito antes, **não afasta por completo a irregularidade**, visto que tal medida apenas evitou que danos efetivos aos cofres estaduais ocorressem, ao passo que demonstra cabalmente a efetivação dos pagamentos irregulares, conforme identificado na presente irregularidade.

13. Não obstante, o próprio defendente admite que houveram pagamentos a maior ao dizer que *“É inconteste que de fato existiu um pagamento a maior no valor de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil, quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos)”*.

14. Diante disso, não existe outra saída senão **manter** a presente irregularidade, **aplicando ao responsável as sanções** previstas no Regimento Interno desta Corte de Contas.



2.2. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Tércio Lacerda de Almeida (ex-Superintendente da Secretaria de Obras de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana - SETPU)

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar)
Irregularidade JB03

15. Sobre o item 5.1.1.1 do relatório preliminar (serviços de hidrossemeadura), o ex-Superintendente alega que:

As medições de hidrossemeadura foram atestadas de acordo com as áreas aplicadas.

Embora tenha se observado um retardo na brotação das sementes (agravado pela suspensão dos serviços por parte da construtora devido à ordem de suspensão dos pagamentos imposta pelo TCE), evidenciado pela ausência de ramos e erosões na época da vistoria da equipe do TCE, a situação atual é diferente. Pode-se observar o crescimento das gramíneas nas áreas aplicadas.

Como solução para as erosões formadas pelo atraso na brotação das sementes e intensidade das chuvas, foi acordada com a empresa contratada para a reposição manual do material erodido na sequência dos serviços de execução dos meios-fios. As eventuais falhas na cobertura vegetal nesses pontos serão solucionadas como o plantio de leivas.

16. No que se refere ao item 5.1.1.2 (serviços de drenagem), assim dissertou:

A falta de conclusão das obras de arte corrente coincide com a interrupção no pagamento das medições das obras do MT Integrado por determinação do TCE.

Como forma de assegurar os interesses do estado, outros itens de drenagem executados pela empresa contratada, com valores equivalentes/superiores não foram medidos.

Para a execução do BTCC1 da estaca 85+10m foi solicitada em Diário de Obra a apresentação de projeto específico com ART do projetista para assegurar a conformidade da estrutura aos esforços inerentes de sua aplicação.



17. Por fim, quanto o item 5.1.2 do relatório preliminar (serviços de remanejamento e construção de cercas), o defendente expôs que:

No decorrer da obra observou-se que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução, tendo sido quantificada a necessidade de acréscimo de 17.830 m para o atendimento de todas as propriedades com atividades ligadas a pecuária. A empresa contratada registrou em Diário de Obra o pleito dos proprietários quanto a necessidade de uso de arame liso ovalado ao invés do farpado.

18. Pois bem. No que tange aos **serviços de hidrossemeadura**, a equipe de auditores identificou na primeira inspeção *in loco* (19/12/2014) a ocorrência de erosões que comprometiam a segurança da rodovia, identificando, outrossim, a necessidade de devolução do montante de R\$ 883.109,00 (oitocentos e oitenta e três mil cento e nove reais), em razão da medição ocorrida em desconformidade com a Norma do DNIT 102/2009-ES.

19. Todavia, em nova inspeção *in loco* (02/07/2015), a mesma equipe de auditoria constatou que a situação não era mais a mesma, posto que havia cobertura vegetal em toda a extensão da rodovia e que, por isso, não seria mais necessário o estorno do montante de R\$ 883.109,00 (oitocentos e oitenta e três mil cento e nove reais).

20. Como a própria equipe técnica constatou que os serviços de hidrossemeadura foram executados, não mais existe razão para a devolução dos valores correspondentes, porém, isso não modifica o fato de que o defendente descumpriu a Norma do DNIT 102/2009-ES que é expressa ao dizer que **a medição da área plantada deve ser efetuada em duas etapas: 50% da área plantada e aprovada pela fiscalização; e, 50% da área plantada, após a germinação de 100% das mudas, fechamento ou cobertura vegetal completa da área plantada e da aceitação pela fiscalização.**

21. Contudo, no presente caso, os pagamentos dos serviços de hidrossemeadura foram todas realizados antecipadamente, logo, sem a regular liquidação da despesa, o que caracteriza sem sombra de dúvidas a irregularidade identificada pela



equipe técnica desta Corte.

22. No que diz respeito aos **serviços de drenagem**, os responsáveis não apresentaram argumentos que pudessem descaracterizar as falhas constatadas pela equipe de auditoria.

23. Conforme a equipe técnica ratificou em seu relatório derradeiro, **de fato houve um superfaturamento no valor de R\$ 95.296,20** (noventa e cinco mil duzentos e noventa e seis reais e vinte centavos) referente à medição do serviço “2 S 04221 54 – Boca BTCC 3,00 x 3,00 m normal AC/BC”, tendo em vista que o serviço não foi executado.

24. O que se encontra no local, ao invés dos serviços contratados e medidos, é uma modificação na execução do BTCC utilizando-se uma laje, sem que, contudo, fosse demonstrado o aceite formal por parte da administração para a modificação *in casu*:





25. Logo, percebe-se que a empresa Trimec Construções e Terraplanagem recebeu por serviço que sequer foi concluído, **cabendo-lhe a execução completa dos serviços ou a devolução do montante pago, nos termos da lei.**

26. Se não bastasse, a equipe de auditoria ainda constatou que **houve pagamento por serviços medidos e não executados, o que caracteriza superfaturamento, no valor de R\$ 50.966,56** (cinquenta mil novecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), referente à não execução do “BDTC (Bueiro Duplo Tubular de Concreto) 1,20 em substituição do bueiro existente na estaca 1771+4,00”; **no valor de R\$ 40.895,41** (quarenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e um centavos), referente à não execução da “boca do BSCC (Bueiro Simples Celular de Concreto) nas estacas 287 e 361”; **e, no valor de R\$ 9.851,36** (nove mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), referente à não execução do BSTC nas estacas 1147 e 1577, **que somados perfazem um superfaturamento por inexecução de serviços na importância de R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos):





27. Deste modo, **cabe à empresa contratada apenas duas alternativas**: a correta execução dos serviços medidos e pagos, haja vista que não foram executados, ou, caso se recuse a fazê-lo, a devolução do montante acima descrito devidamente atualizado, nos termos da lei.

28. Derradeiramente, quanto aos **serviços de remanejamento e construção de cercas**, o defendente basicamente relata que a quantidade de cerca orçada era insuficiente para as necessidades constatadas na época da execução.

29. Ora, o fato da quantidade de cerca orçada não ser suficiente não é motivo para que os serviços não sejam executados pela empresa ou sequer é motivo para que seja realizada medição e pagamento como se 100% desses serviços estivessem concluídos.

30. A equipe de auditoria, em seu relatório preliminar, deixou bastante evidente



que as planilhas de medições emitidas e assinadas pelo engenheiro Carlos Alves Vitor Martins – CREA 41.418/D, constavam que esse item já havia sido medido em 100% do valor da proposta vencedora, sendo que os pagamentos ocorreram nas 2ª, 9ª, 10ª, 13ª e 14ª planilhas de medições, conforme os quadros a seguir:

a) Item Execução de cerca com arame tarpado

Medição	Quantidade medido	Valor pago – R\$	Estacas de referência (lado esquerdo)	Estacas de referência (lado direito)
9ª medição	2.000m	43.400,00		0 A 100 304 a 357
10ª medição	5.500m	119.350,00	1973 a 2030 2057 a 2082	100 a 163 304 a 357 2005 a 2082
13ª medição	7.420m	161.014,00	1475 a 1497	490 a 556 610 a 703 845 a 1035
14ª medição	1.640m	35.588,00		1830 a 2005

b) Item Remanejamento de cerca com arame farpado

Medição	Quantidade medido	Valor pago – R\$	Estacas de referência (lado esquerdo)	Estacas de referência (lado direito)
2ª medição	5.000m	108.500,00	360 a 610	163 a 304 357 a 490 556 a 610 703 a 845 1035 a 1475 1497 a 1525 1562 a 1767
9ª medição	41.920m	909.664,00	610 a 765 880 a 1413 1489 a 1660 1785 a 1826	
13ª medição	1.160m	25.172,00	1915 a 1160	
14ª medição	200m	4.340,00		1525 a 1562

31. Não obstante, o próprio engenheiro fiscal reconheceu em sua defesa que não houve a execução ou remanejamento de cercas novas, o que confirma sobremaneira o apontamento da equipe de auditoria.

32. De outro passo, alega o engenheiro fiscal que apenas os serviços de retiradas de cercas foram efetivamente executados. Porém, por meio dos depoimentos colhidos pela equipe técnica no momento da inspeção *in loco*, foram os proprietários de cada área que realizaram de fato os serviços de retiradas das cercas, e não a empresa contratada no certame como alega o Sr. Carlos Vitor Alves Martins.



33. Inclusive, essa informação foi atestada pela própria empresa contratada em sua manifestação nos autos, vejamos:

Segundo, que o que foi visto pelos auditores foi somente alteração preventiva do local aonde estavam instaladas determinadas cercas, posto demasiadamente avançadas sobre a faixa de domínio público. **Esta ação foi certamente realizada pelos proprietários das áreas** porque a Construtora identificou que a faixa de domínio havia sido invadida, o que atrapalharia a execução da obra. (destaque nosso)

34. Deste modo, não restam dúvidas de que os serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” não ocorreram, muito embora tenham sido efetivamente pagos à empresa contratada (Trimec Construções e Terraplanagem) com o aval do engenheiro fiscal (Sr. Carlos Vitor Alves Martins), cabendo-lhes, portanto, o **ressarcimento, em solidariedade, do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) ao erário estadual, com recursos próprios, com o intuito de por fim à lesão ocasionada aos cofres públicos.

35. Todavia, tendo em vista que o contrato ainda encontra-se vigente, o **Ministério Público de Contas** entende que a medida mais efetiva, no presente caso, seria uma **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que **proceda**, imediatamente, o desconto desse valor de **R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pago indevidamente, nas futuras medições, desta forma, pondo fim ao dano suportado pelo erário estadual.

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

36. Sobre a irregularidade em si, o defendente explica que, dentro das suas competências e em vista da desconcentração administrativa, delegou os atos de fiscalização e medição ao engenheiro Carlos Vitor Alves Martins, pessoa mais do que



capacitada para exercer o ofício, logo, afastada fica a responsabilidade culposa *in eligendo*.

37. Em seguida, explica que:

Se um desses fiscais erra na elaboração de suas planilhas, culposa ou dolosamente, é impossível que o Superintendente de Obras, ora defendente, venha a detectar tais impropriedades vez que não é sua atribuição visitar e conferir pessoalmente estas mais de 300 obras. Para isso, é designado um fiscal, com formação em engenharia civil e pertencente ao quadro permanente de servidores. É confeccionada uma Anotação de Responsabilidade Técnica vinculando o fiscalizador com o bem público executado. (destaques no original)

38. Dispõe ainda que:

[...] Existem mecanismos dentro das rotinas internas que são capazes de detectar oportunamente distorções neste tipo de ação. [...] **todo o trabalho do fiscal, ao seu término, é submetida a uma Comissão que irá avaliar a execução do projeto.** (destacamos)

39. Conclui, então, que:

[...] o defendente tem função de **gerenciamento e distribuição de atribuições de fiscalização, não de fiscalização *in loco***, não podendo ser responsabilizado diretamente por erros dos delegados.

Nota-se que a responsabilidade atribuída via culpa *in vigilando* é de natureza omissiva, e o defendente não foi em nenhum momento omisso. Tanto que assim que tomou conhecimento das impropriedades cometidas determinou a realização de medição corretiva (anexo). (destaques originais)

40. Em que pese os argumentos de defesa, temos que razão assiste à equipe técnica no que se refere à manutenção da presente irregularidade.

41. Isso porque, o próprio defendente expõe que o seu cargo tem natureza de gerenciamento e distribuição de atribuições, sendo que a presente falha demonstra exatamente uma grande falha no gerenciamento do contrato por todas as unidades administrativas envolvidas pela SETPU.

42. Ora, como bem pontuou a equipe técnica, uma das atribuições básicas dos

FR

Pagina 12 de 20



Superintendentes, insculpidas no art. 82 do Regimento Interno nº 2572/2014, era a de promover reuniões periódicas com os servidores que lhe são subordinados.

43. Supondo que o engenheiro Carlos Vitor Alves Martins era subordinado ao defendente, cabia-lhe, portanto, realizar reuniões periódicas para atualizar o referido servidor das nuances firmadas na ocasião da assinatura do Termo de Ajustamento de Gestão, passando-lhe todas as diretrizes cabíveis, bem como cobrando-lhe o efetivo cumprimento das disposições do TAG, fato esse que não foi observado no presente caso, consoante já vimos alhures.

44. Assim, a simples correção dos valores na 17ª medição provisória **não afasta de maneira alguma a irregularidade verificada**, visto que tal medida apenas evitou que danos efetivos aos cofres estaduais se concretizassem, ao passo que demonstra cabalmente os pagamentos irregulares conforme identificado pela equipe técnica.

45. Em vista disso, mantem-se a irregularidade e **aplica-se multa aos responsáveis**, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2.3. Das irregularidades de responsabilidade do Sr. Carlos Vitor Alves Martins (Engenheiro Fiscal)

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar)
Irregularidade JB03

46. Esta irregularidade foi tratada quando da análise da defesa do Sr. Tércio Lacerda de Almeida, oportunidade em que toda a fundamentação está exposta.

47. Em sendo, cabendo ao defendente, em solidariedade à empresa Trimec Construções e Terraplanagem, o **ressarcimento do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) ao erário estadual, com recursos



próprios, em virtude não inexecução de serviços que foram efetivamente medidos e pagos.

48. Todavia, tendo em vista que o contrato ainda encontra-se vigente, o **Ministério Público de Contas** entende que a medida mais efetiva, no presente caso, seria uma **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que **proceda**, imediatamente, o desconto desse valor de **R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pago indevidamente, nas futuras medições, desta forma, pondo fim ao dano suportado pelo erário estadual.

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

49. O ora defendente, praticamente nos mesmos termos que os demais responsáveis, aduz que a retificação dos preços dos produtos betuminosos, atendendo à determinação do TAG, ocorreu na 17ª medição do contrato, onde foi aplicado um desconto total de R\$ 567.508,63 (quinhentos e sessenta e sete mil quinhentos e oito reais e sessenta e três centavos) referente a aquisição de CM-30 e RR-2C.

50. Entretanto, como já foi dito acima, a simples correção dos valores na 17ª medição provisória **não afasta de maneira alguma a irregularidade verificada**, visto que tal medida apenas evitou que danos efetivos aos cofres estaduais se concretizassem, ao passo que confirma cabalmente os pagamentos irregulares conforme identificado pela equipe técnica.

51. Isso porque, por praticamente 01 (um) ano após a assinatura do TAG, as planilhas orçamentárias continuaram a considerar os preços originalmente contratados ao invés de adotar aqueles preços acordados por meio do TAG.

52. Em vista disso, mantem-se a irregularidade e **aplica-se multa aos**



responsáveis, nos termos da Lei Orgânica e Regimento Interno do Tribunal de Contas.

2.4. Das irregularidades de responsabilidade da empresa Trimec Construções e Terraplanagem Ltda.

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)

53. A presente irregularidade não foi atribuída à empresa em questão, razão pela qual a sua análise é desnecessária.

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar)
Irregularidade JB03

54. Esta irregularidade foi tratada quando da análise da defesa do Sr. Tércio Lacerda de Almeida, oportunidade em que toda a fundamentação está exposta.

55. Em sendo, cabendo ao defendente, em solidariedade ao engenheiro fiscal, Sr. Carlos Vitor Alves Martins, o **ressarcimento do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) ao erário estadual, com recursos próprios, em virtude não inexecução de serviços que foram efetivamente medidos e pagos.

56. Todavia, tendo em vista que o contrato ainda encontra-se vigente, o **Ministério Público de Contas** entende que a medida mais efetiva, no presente caso, seria uma **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística para que **proceda**, imediatamente, o desconto desse valor de **R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), pago indevidamente, nas futuras medições, desta forma, pondo fim ao dano suportado pelo erário estadual.



3. DA MEDIDA CAUTELAR EM CARÁTER DE URGÊNCIA

57. É sabido que trata a medida cautelar de um procedimento que visa evitar prejuízos imediatos ou futuros que, caso não sejam obstados naquele momento, poderão causar danos irreparáveis ou de difícil reparação. É em razão disso que se exige, para a concessão da cautelar, a clara demonstração do *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito (possibilidade de existência do direito) e do *periculum in mora* ou perigo da demora (dano potencial).

58. No caso em apreço, conforme já amplamente demonstrado, não restam dúvidas de que os serviços “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – execução” e “2 S 06 410 00 – Cercas de arame farpado com suportes de madeira – remanejamento” não ocorreram, muito embora tenham sido efetivamente pagos à empresa contratada (Trimec Construções e Terraplanagem) com o aval do engenheiro fiscal (Sr. Carlos Vitor Alves Martins), o que enseja, portanto, o **ressarcimento, em solidariedade, do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) ao erário estadual.

59. Deste modo, é certo que houve pagamento indevido destes valores à empresa (*fumus boni iuris*), assim como é certo também que a obra sofreu vários aditivos alterando a sua vigência, encontrando-se atualmente em andamento, mas podendo a qualquer momento ou até o término do julgamento desta representação, ser concluída, onde, nesta ocasião, serão feitos os últimos pagamentos à construtora.

60. Por ser inconteste a devolução dos respectivos valores em decorrência da evidente inexecução dos serviços de execução e remanejamento das cercas, sabendo que uma possível devolução ao erário pelos responsáveis solidários pode se alongar por anos infundáveis, bem como sabendo que a medida mais eficaz seria o desconto desses valores das futuras medições da obra que, como dito, pode ser concluída a qualquer



momento, logo fica comprovado o eminente risco de prejuízo ao erário (*periculum in mora*).

61. Portanto, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar, quais sejam: o *periculum in mora* e o *fumus bonis iuris*, **faz-se necessária a concessão de medida cautelar determinando que a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA proceda, imediatamente, o desconto do valor de R\$ 1.407.028,00 (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições, haja vista o pagamento indevido verificado nos autos.**

62. Apenas com o intuito de salientar a presente manifestação, a concessão desta medida cautelar vai ao encontro da nova visão institucional do Tribunal de Contas que busca atuar de forma célere e eficaz na preservação dos cofres públicos, evitando, desta feita, a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. CONCLUSÃO

63. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento e procedência** da presente representação interna;

b) pela **aplicação de multa** ao ex-Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Sr. Cinésio Nunes de Oliveira**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão assinado entre



a SETPU e o TCE/MT (item 3.2 do relatório preliminar)

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

c) pela **aplicação de multa** ao ex-Superintendente da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana, **Sr. Tércio Lacerda de Almeida**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão das seguintes irregularidades:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB03**

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

d) pela **aplicação de multa** ao engenheiro fiscal, **Sr. Carlos Vitor Alves Martins**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c os arts. 238-B, §5º, "a", e 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, delimitadas por este Tribunal segundo os patamares estabelecidos no art. 6º da Resolução nº 17/2010, em razão da seguinte irregularidade:

Permitir a medição e pagamento de serviços não executados ou que fossem medidos em quantidades maiores que a executada" (itens 5.1.1.1; 5.1.1.2 e 5.1.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB03**

Pagamentos de material betuminoso em preço superior ao praticado pelo mercado (item 3.2 do relatório preliminar) **Irregularidade JB02**

e) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SINFRA para que:

e.1) **exija** da empresa contratada a efetiva execução dos serviços de drenagens pendentes dos quais foram medidos e pagos, porém, não executados;

e.2) **alternativamente, caso ela se recuse, proceda**



imediatamente o desconto dos valores pagos indevidamente nas futuras medições, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, **cabendo-lhe encaminhar** documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no **prazo máximo sugerido de 15 dias**;

e.3) alternativamente, na impossibilidade justificada da medida acima, **busque o ressarcimento ao erário**, administrativa ou judicialmente, **do valor de R\$ 197.009,53** (cento e noventa e sete mil e nove reais e cinquenta e três centavos), referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de drenagem, **cabendo-lhe encaminhar** ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num **prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa nos termos regimentais;

f) pela **determinação** à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA para que:

f.1) **proceda**, imediatamente, o desconto **do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais) nas futuras medições, haja vista o pagamento indevido verificado nos autos, sob pena de multa por descumprimento de decisão do Tribunal de Contas, bem como sob pena de tornar-se responsável solidário na restituição desses valores ao erário municipal, **cabendo-lhe encaminhar** documentos que comprovem o cumprimento efetivo desta medida no **prazo máximo sugerido de 15 dias**;

f.2) alternativamente, na impossibilidade justificada da medida



acima, **busque o ressarcimento ao erário**, administrativa ou judicialmente, **do valor de R\$ 1.407.028,00** (um milhão, quatrocentos e sete mil e vinte e oito reais), referente ao superfaturamento por inexecução dos serviços de execução e remanejamento das cercas, **cabendo-lhe encaminhar** ao Tribunal de Contas documentos que comprovem o cumprimento efetivo da presente determinação, num **prazo máximo sugerido de 15 (quinze) dias**, sob pena de multa nos termos regimentais;

g) **inclua** as irregularidades detectadas nesta representação de natureza interna como ponto de controle quando da análise das contas anuais de gestão da SINFRA, referentes ao exercício de 2015.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, em 26 de janeiro de 2016.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.